



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.323, DE 2016 **(Do Sr. Professor Victório Galli)**

Altera o Art. 1º da lei 12.009 de 29 de julho de 2009, para tratar da Permissão para exploração de serviço de transporte individual de passageiros.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-3356/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Art. 1º da Lei 12.009 de 29 de julho de 2009, para incluir os incisos I e II e o parágrafo único.

Art. 1º.....

I - a permissão para exploração de serviço de transporte individual de passageiros em mototaxi, atenderá ao disposto nas legislações municipal, distrital e estadual vigente.

II - a transferência da titularidade da permissão se dará aos herdeiros em caso de morte ou invalidez permanente e a terceiros por livre vontade do condutor desde que o interessado esteja devidamente cadastrado no órgão competente do ente federativo.

Parágrafo único – O processo de transferência mencionado no inciso anterior não necessitará de nova licitação por parte do órgão competente, apenas atendendo ao número de vagas estabelecidas e o cadastro do terceiro interessado.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição trata da transferência do direito de permissão adquirido pelo condutor do transporte individual de passageiros.

As transferências de titularidade permissionária têm dificultado a vida destes profissionais. Em vários municípios brasileiros tem-se um gargalo quando se resolver transferir a permissão. Alguns entes federativos exigem uma nova licitação para àquela vaga, perdendo tempo e dinheiro, uma vez que, se cobrasse apenas o cadastro do interessado, facilitaria a transferência.

Não mudará as exigências contidas no Art. 2º da Lei 12.009 de 29 de julho de 2009, apenas dando o direito discricionário ao condutor transferi-lo seu veículo ao outro com cadastro já observado no referido órgão de fiscalização e controle do ente federativo.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016

Deputado Professor Victório Galli

PSC-MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto- frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I - ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - título de eleitor;
- III - cédula de identificação do contribuinte - CIC;
- IV - atestado de residência;
- V - certidões negativas das varas criminais;
- VI - identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

- I - transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;
- II - transporte de passageiros.

Parágrafo único. (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
